



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . " . . .	140\$
A 2.ª série . . . " . . .	120\$
A 3.ª série . . . " . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Boletim Oficial das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa.

Presidência do Conselho, 25 de Abril de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 19 822:

Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 45 000:

Dá nova redacção ao n.º 2.º do artigo 521.º e ao § 6.º do artigo 8.º, respectivamente, do Código Administrativo e do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 19 823:

Estabelece as condições em que será ministrada na Armada a instrução de condução de veículos automóveis — Revoga a Portaria n.º 15 951.

Decreto n.º 45 001:

Aprova o Regulamento para o Transporte de Cargas de Grão a Granel a Bordo dos Navios — Revoga os artigos 1.º a 22.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 14 029.

Tabela anexa à Portaria n.º 19 822

Província	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Guiné	22\$00	—	24\$00	—
S. Tomé e Príncipe	18\$00	—	18\$00	—
Angola	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Moçambique	18\$00	24\$00	18\$00	24\$00
Macau	20\$00	—	—	—
Timor	22\$00	—	—	—

Presidência do Conselho, 25 de Abril de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 45 000

Conforme o disposto no n.º 2.º do artigo 521.º do Código Administrativo, consideram-se na situação de inactividade no quadro os funcionários que se encontrem providos em cargo de magistrado administrativo.

Reconhecendo-se, porém, que a mesma situação deve resultar para os funcionários que se encontrem providos em cargos de presidente de câmara municipal que não confere a qualidade de magistrado administrativo, como sucede em Lisboa e no Porto, bem como em cargos de presidente de junta geral nos distritos autónomos;

Considerando, ainda, justificar-se que o preceituado no § 6.º do artigo 8.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, se torne extensivo aos funcionários administrativos que sejam nomeados presidentes das juntas gerais;

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 822

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 2.º do artigo 521.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

Art. 521.º

2.º Os que se encontrem providos em cargo de governador civil, presidente de câmara municipal ou presidente de junta geral dos distritos autónomos;

.

Art. 2.º O § 6.º do artigo 8.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes passa a ter a redacção seguinte:

Art. 8.º

§ 6.º Os funcionários do Estado ou os funcionários administrativos que sejam nomeados presidentes das juntas gerais serão considerados em comissão extraordinária de serviço e com direito a optar pelo seu ordenado ou pelo de presidente da junta geral, competindo a esta em qualquer caso o respectivo pagamento.

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 19 823

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Na Armada, a instrução de condução de veículos automóveis é ministrada na escola de máquinas do grupo n.º 1 de escolas da Armada e na escola de fuzileiros do grupo n.º 2 de escolas da Armada.

2.º A instrução de condução de veículos automóveis termina por um exame elementar realizado nas escolas indicadas no número anterior e a ele serão submetidos todos os militares da Armada que concluam, com aproveitamento, a referida instrução.

3.º Aos militares da Armada que obtenham aprovação no exame elementar serão fornecidos os certificados de condução a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949.

4.º A obtenção do certificado de condução referido no número anterior é condição indispensável para o ingresso na classe dos condutores de automóveis das praças que tenham frequentado o curso de conversão a que se refere o artigo 49.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada.

5.º O exame complementar a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949 é realizado nas escolas indicadas no n.º 1.º desta portaria.

6.º Aos militares da Armada que obtenham aprovação no exame complementar serão fornecidos os boletins de condução a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949.

7.º Quando julgado conveniente, o exame elementar a que se refere o n.º 2.º desta portaria poderá ser imediatamente seguido do exame complementar.

8.º O boletim de condução pode ser fornecido, mediante aprovação no exame complementar, ao pessoal a seguir indicado, mesmo que este não possua certificado de condução:

- a) Pessoal dos quadros do activo;
- b) Pessoal da reserva da Armada com direito a pensão;
- c) Pessoal das restantes reservas prestando serviço efectivo.

9.º Os exames a que se refere o número anterior serão realizados sem prejuízo do serviço normal de instrução das escolas mencionadas no n.º 1.º desta portaria.

10.º O exame complementar, em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 5.º a 8.º desta portaria, não constitui encargo para a Fazenda Nacional e é requerido, pelos interessados, ao chefe do Estado-Maior da Armada.

O chefe do Estado-Maior da Armada pode delegar no superintendente dos Serviços da Armada a competência para deferimento dos requerimentos para exame complementar.

11.º Os militares da Armada, para que possam ser sujeitos a exame elementar ou complementar, devem possuir como habilitações literárias mínimas a 4.ª classe, ou equivalente, e obter aprovação num exame psicotécnico apropriado.

12.º Os júris dos exames para a concessão dos certificados e boletins de condução são constituídos por:

- a) Presidente — oficial superior da Armada;
- b) Vogal — oficial subalterno engenheiro maquinista naval;
- c) Vogal — oficial subalterno.

13.º Os oficiais referidos no número anterior são designados pelo comandante do respectivo grupo de escolas de entre os oficiais que no mesmo prestam serviço, de preferência de entre os das escolas referidas no n.º 1.º desta portaria. Os vogais devem estar habilitados com o boletim ou certificado de condução e possuírem os necessários conhecimentos técnicos.

14.º O exame elementar a que se refere o n.º 2.º desta portaria constará de:

- a) Prova prática de condução, parte da qual, pelo menos, será realizada em centros urbanos, para apreciação dos conhecimentos de regras de trânsito e para apreciação da calma, prudência e perícia do examinando;
- b) Prova oral.

15.º A prova prática consistirá na condução do veículo automóvel correspondente à categoria do certificado a conceder e versará especialmente o seguinte:

- Disposição do veículo para a marcha.
- Arranque.
- Percurso livre.
- Mudança de velocidade.
- Paragem à voz e paragem num ponto determinado.
- Curva apertada, comportando uma marcha a trás (excepto para motociclos).
- Meia volta em caminho estreito.
- Paragem e arranque em rampa.
- Ultrapassagem de veículos parados ou em marcha.